



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25 DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.”

Emenda 01 (MODIFICATIVA)

Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

VII – ter participado de capacitação em vacinação antirrábica, promovida pela Vigilância em Saúde/Zoonoses do município ou estado, admitindo-se, na ausência de candidatos com tal certificação prévia, a contratação condicionada à realização da capacitação antes do início efetivo das atividades, a ser promovida pelo Município.

JUSTIFICATIVA

A emenda permite ampliar o número de potenciais candidatos, garantindo que a capacitação seja realizada antes do início efetivo das atividades, sem prejuízo à qualidade e segurança do serviço prestado.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25 DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.”

Emenda 02 (aditiva)

Fica incluído um parágrafo único ao artigo 1º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. A contratação prevista nesta Lei Complementar será realizada em caráter temporário, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei municipal 1.116/2003, aplicando-se, de forma subsidiária e no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim de Minas.

JUSTIFICATIVA

A medida explicita o regime jurídico aplicável, assegurando segurança jurídica e alinhamento com a Constituição Federal, além de esclarecer a aplicação subsidiária do Estatuto Municipal.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes
Ana Claudia Gomes

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25 DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.”

Emenda 03 (modificativa)

Fica alterada a redação dos incisos do artigo 3º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 3º – São funções dos Vacinadores:

- I – Administrar vacinas;
- II – Registrar procedimentos realizados;
- III – Orientar o responsável pelo animal vacinado, se houver;
- IV – Executar outras funções atribuídas pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que constantes no contrato.

JUSTIFICATIVA

A emenda promove a adequação dos verbos ao tempo presente do infinitivo impessoal, uniformizando a redação e garantindo clareza e correção gramatical.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes
Ana Claudia Gomes

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25 DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público.”

Emenda 04 (modificativa)

Fica alterada a redação do novo inciso VI do artigo 2º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VI- não apresentar limitação que o impossibilite de exercer as atribuições da função, atestada por laudo médico, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir termos potencialmente discriminatórios, alinhando o texto à Constituição Federal e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo que a avaliação da aptidão para o cargo seja feita de forma individual e objetiva, com base em laudo médico, e não por exclusão genérica. Ressalta-se, ainda, que o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.550/2018 (Estatuto do Servidor Público) dispõe que o ingresso no serviço público municipal depende de prévia inspeção médica oficial, reforçando a necessidade de avaliação específica e individualizada da capacidade laborativa do candidato, em conformidade com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes

Ana Claudia Gomes

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 25 DE 2025.

"Dispõe sobre a autorização para a contratação de profissionais da área da saúde em caráter temporário de excepcional interesse público."

Emenda 05 (aditiva/ modificativa)

Fica alterado o texto do artigo 12 do presente PL, passando sua redação a ser o novo artigo 13, contando com a seguinte redação:

Art. 12 - As contratações realizadas nos termos desta Lei complementar observarão, no que couber, as disposições das demais leis municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria, bem como o Estatuto do Servidor Público Municipal, especialmente no que se refere a direitos, deveres, responsabilidades e regime disciplinar, garantindo a legalidade, a excepcionalidade e a finalidade pública do ato.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo tem por finalidade assegurar que a contratação de profissionais da saúde em caráter temporário, prevista nesta Lei complementar, observe plenamente a legislação vigente, incluindo o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais normas aplicáveis.

Tal providência garante a legalidade, a transparência e a uniformidade na aplicação dos direitos, deveres e responsabilidades dos contratados, reforçando que esta modalidade de contratação é excepcional e de interesse público, não devendo se tornar prática habitual, mas sim instrumento de atendimento a necessidades temporárias e específicas do serviço público de saúde.

Sala de sessões, 19 de agosto de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes

Ana Claudia Gomes

Leandro José da Silva

Mauro Sérgio da Silva